



**MPV 891
00015**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, 06 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA N.º _____

Suprima-se os arts. 38-A e 38-B e a seguinte expressão do 106, “*complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei*”, todos da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 24 da Lei nº 13.846, de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a criação, pelos Ministérios da Economia e da Agricultura, em parceria com órgãos federais, estaduais e municipais, de um cadastro de segurados especiais, que inclui quem tem direito à aposentadoria rural. Ou seja, será criado o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que passará a ser a única forma de comprovar o tempo de trabalho rural sem contribuição.

Deve-se considerar que se trata de privilegiar o formalismo (cadastro) em prejuízo da realidade (efetivo trabalho no campo), porque o que prevalecerá como única prova para acesso ao regime especial é o cadastro e não a realidade acontecida e verificada por outras maneiras. Compete dizer que aqueles Ministérios são tradicionalmente ocupados, e no atual governo com maior afinco, por insensíveis adversários políticos, sociais e econômicos dos trabalhadores rurais, em flagrante privilégio da visão neoliberal e ideologia fiscalista do Estado.

Deve-se lembrar que a regra atual fixa que os segurados especiais (trabalhadores rurais) são inscritos pelo INSS conjuntamente com entidades de classe, sindicatos e federação dos trabalhadores e órgãos estaduais, DF e municipais. Existe, historicamente, dificuldades por





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

parte dos trabalhadores rurais comprovarem vínculo, tempo de contribuição e tempo de serviço, diante do caráter precário, informal e muitas vezes em situação “análoga à condição de escravo” das relações de trabalho no campo.

É importante registrar que o art. 2º da MP 891/2019 faz modificação à Lei nº 13.846, de 2019, que altera a Lei nº 8.213, de 1991, de modo que há pertinência temática entre as matérias envolvendo a presente emenda.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SF/19568.64303-97